



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.784 - ES (2014/0029894-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA
ADVOGADO : TASSIO ALMEIDA NEGREIROS E OUTRO(S) - ES019261

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 118 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. VEDAÇÃO DA AUTOINCRIMINAÇÃO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Segundo o enunciado da Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça: "*É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, **por si só**, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*"

II - Na hipótese, mesmo que se reconhecesse a violação apontada pelo **Parquet**, ao que dispõem o art. 118 do Código Tributário Nacional e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, bem como a desconformidade do que restou decidido pela instância **a quo** com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, daí não decorreria o restabelecimento da sentença condenatória, visto que ainda restaria a **proibição da autoincriminação**, como fundamento autônomo, apto a autorizar a absolvição da recorrida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.784 - ES (2014/0029894-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA
ADVOGADO : TASSIO ALMEIDA NEGREIROS E OUTRO(S) - ES019261

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** (fls. 424-428), contra r. **decisum** de minha relatoria (fls. 412-420), assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 118 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. VEDAÇÃO DA AUTOINCRIMINAÇÃO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (fl. 412).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que *"o **decisum** merece reforma, na medida em que a aplicação do princípio do **non olet**, em sede penal, não viola o **princípio da não autoincriminação**"* (fl. 425). E, mais adiante, reitera que, no caso, *"verifica-se a possibilidade de incidência do **princípio do non olet** e, na espécie, a configuração do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/1990, sem que ocorra qualquer ofensa ao **princípio da não autoincriminação**"* (fl. 426).

Argumenta, ainda, que se constata a **divergência jurisprudencial** entre o v. acórdão objurgado e o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, expresso no **Resp n.º 1208583/ES**, de que a necessidade de recolher imposto e apresentar declaração anual de renda não enseja qualquer ingerência no **princípio da não autoincriminação**.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.784 - ES (2014/0029894-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA
ADVOGADO : TASSIO ALMEIDA NEGREIROS E OUTRO(S) - ES019261

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 118 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. VEDAÇÃO DA AUTOINCRIMINAÇÃO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Segundo o enunciado da Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça: *"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, **por si só**, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

II - Na hipótese, mesmo que se reconhecesse a violação apontada pelo **Parquet**, ao que dispõem o art. 118 do Código Tributário Nacional e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, bem como a desconformidade do que restou decidido pela instância **a quo** com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, daí não decorreria o restabelecimento da sentença condenatória, visto que ainda restaria a **proibição da autoincriminação**, como fundamento autônomo, apto a autorizar a absolvição da recorrida.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não deve prosperar.

O agravante aduz, em síntese, que a condenação da recorrida pelo **delito de sonegação fiscal**, no caso, não enseja qualquer ofensa ao **princípio da não autoincriminação**.

Todavia, não foi o que entendeu a instância **a quo**, uma vez que o acórdão reprochado não está fundado apenas na compreensão de que não seria possível se exigir o pagamento de imposto de renda sobre acréscimo patrimonial produto de atividade essencialmente criminosa, mas também se escuda na motivação de que a exigência de declaração dos referidos valores ao Fisco violaria o **princípio da não autoincriminação**.

A esse respeito, confira-se o seguinte excerto do v. acórdão impugnado:

"Além dos argumentos mencionados em tópicos anteriores, não se olvide que, inclusive, ao adotarmos a tese da legitimidade de se tributar atos criminosos, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da unidade e harmonia do ordenamento jurídico pois coexistiriam duas normas antagônicas, uma permissiva (prevendo o tributo, admite-se a ocorrência do ato criminoso) e uma proibitiva, sobre o mesmo fato; violar-se-ia o princípio da proibição da autoincriminação, na medida em que surgiria uma situação curiosa e paradoxal. Observa-se que na nova Lei n.º 12.683/12, qualquer infração penal, crime ou contravenção, poderá se configurar como antecedente da lavagem de dinheiro. Então, vejamos: ao não declarar os recursos provenientes da infração penal cometida, o agente pratica o tipo penal sonegação; ao declará-los, pratica o tipo penal lavagem de dinheiro. Com efeito, como não lhe é concedida a opção de praticar qualquer conduta ilícita, perde o sentido a função de prevenção da norma penal, uma vez que, necessariamente, ele cometerá um dos dois crimes, independentemente, da sanção a lhe ser aplicada. [...]"

Ora, o agente criminoso, para declarar o dinheiro ilícito, não praticando o crime de sonegação fiscal, tem que apresentá-lo em uma roupagem 'limpa' ('lavá-lo'); e se declará-lo, no formulário do IR, sem dissimulação, para não praticar o delito de lavagem (no item 'assaltos, desvios e outras condutas afins?'), estaria sendo obrigado a se autoincriminar, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico" (fls. 310-311).

Percebe-se que, independentemente da questão de ser possível, ou não, a cobrança de imposto de renda sobre o produto de atividades essencialmente criminosas, como, no caso, a prática do **peculato**, para a configuração do delito de **sonegação fiscal**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário afastar, ainda, o fundamento de que, ao declarar os referidos valores, a recorrida estaria se autoincriminando.

De fato, mesmo que se reconhecesse a violação apontada pelo recorrente, ao que dispõem o art. 118 do Código Tributário Nacional e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, bem como a desconformidade do que restou decidido pela instância **a quo** com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, daí não decorreria o restabelecimento da sentença condenatória, visto que ainda restaria a **proibição da autoincriminação**, como fundamento autônomo, apto a autorizar a absolvição da recorrida (**inexigibilidade de conduta diversa**).

Ora, a matéria relacionada à garantia de não autoincriminação é eminentemente constitucional, derivada do art. 5º, incisos LIV (*'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'*) e LXIII (*'o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado'*).

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"o direito do investigado ou do acusado de não produzir prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII). É essa a norma que garante **status constitucional** ao princípio do **Nemo tenetur se detegere** (STF, HC 80.949/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1.ª Turma, DJ de 14/12/2001), segundo o qual, repita-se, ninguém é obrigado a produzir quaisquer provas contra si"* (HC n. 167.520/SP, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 28/6/2012).

Assim, verificando-se que o v. acórdão recorrido se assenta também em **fundamento de natureza constitucional**, suficiente para sustentar sua conclusão e tendo em vista que não foi interposto, simultaneamente, recurso extraordinário, incide à espécie a **Súmula n. 126/STJ**: *"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 413, § 1º, DO CPP. **ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 675.213/PA, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. **FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 129, I, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

[...]

2. Encontrando-se o acórdão recorrido assentado em dupla fundamentação - constitucional e infraconstitucional -, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, inadmissível o recurso especial. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.492.561/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 3/9/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTRANGEIRO SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, § 1º E § 1º - B, I E V DO CP. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ.**

1. Amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e infraconstitucional, mostra-se aplicável a Súmula n. 126 desta Corte se a parte não interpuser recurso extraordinário, como na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie.

[...]

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.546.234/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 5/11/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0029894-9

AgRg no
REsp 1.434.784 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003257320044025001 00041065920114025001 1170000002492011 200450010003254
201150010041065 3257320044025001 41065920114025001

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA
ADVOGADO : TASSIO ALMEIDA NEGREIROS E OUTRO(S) - ES019261

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA
ADVOGADO : TASSIO ALMEIDA NEGREIROS E OUTRO(S) - ES019261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.